



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.884, DE 2015

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o art. 327 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para aumentar as hipóteses de incidência da causa de aumento de pena.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6422/2005.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera o art. 327 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para aumentar as hipóteses de incidência da causa de aumento de pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 327 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para aumentar as hipóteses de incidência da causa de aumento de pena.

Art. 2º O art. 327, do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 327

.....

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta ou indireta, membros dos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, membros dos Tribunais de Contas ou membros do Ministério Público.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto vem dar uma resposta à sociedade que não aceita mais conviver com os desmandos e a prática de corrupção e outros crimes por agentes públicos. Justamente aqueles que deveriam com maior

CD150410658892

responsabilidade e zelo tratar a coisa pública, muitas vezes, se valem de sua condição para obter vantagens indevidas em prejuízo da sociedade.

Cito como exemplo a denúncia recente no Estado de São Paulo, de investigação do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) para apurar a conduta de um Desembargador, em razão da identificação de uma série de irregularidades, que vão desde fraudes na distribuição de habeas corpus para que ele julgassem determinados pedidos (sempre de bandidos ligados ao crime organizado) a decisões que soltaram traficantes perigosos sem justificativas razoáveis. Pelo menos seis decisões de habeas corpus do Desembargador são consideradas suspeitas.

Em despacho, o presidente do TJ-SP constatou que há graves suspeitas de que houve fraude para que o Desembargador investigado fosse o responsável por analisar o habeas corpus em favor de Welinton Xavier dos Santos, o Capuava, considerado pela Secretaria de Segurança como o maior traficante de drogas do Estado.

Outro caso que também causou espanto foi aquele objeto de decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (APn 690), que recebeu denúncia contra Desembargadores do Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO). Ao todo 21 denúncias contra 18 pessoas – entre magistrados, servidores e advogados – foram reunidas pelo Ministério Público em uma única ação penal, fruto de investigações que apontaram a existência de grupos criminosos no TJTO atuando na venda de decisões judiciais, aí incluídos acórdãos e fraudes em precatórios.

Também no executivo e no legislativo encontramos situações gravíssimas.

A nação brasileira acompanhou o caso do Mensalão, em que Ministro e Deputados foram processados e condenados por formação de quadrilha, corrupção ativa e passiva, peculato, lavagem de dinheiro. Constatou-se a negociação de acordos para distribuição de recursos entre partidos e compra de apoio político no Congresso.

Outro caso recente e que ainda está em andamento é a Operação Lava Jato, que é a maior investigação sobre corrupção conduzida até hoje no Brasil. Ela começou investigando uma rede de doleiros que atuavam em vários Estados e descobriu a existência de um vasto esquema de corrupção na Petrobras, envolvendo políticos de vários partidos e as maiores empreiteiras do país.

CD150410658892

Portanto, é necessário que a lei puna com maior rigor quem tão gravemente, enquanto membros do Poder Judiciário, Legislativo ou Executivo ou membro dos Tribunais de Contas ou do Ministério Público, em vez de atuar em prol do interesse público, usa de suas prerrogativas e competência para praticar atos criminosos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

**CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP**

CD150410658892

CD150410658892

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Funcionário público

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980 e com nova redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000*)

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980*)

CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferre vantagem:
Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
